

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

Autora: Deputada ALBERTO FRAGA

Relator: Deputado LINCOLN PORTELA

I – RELATÓRIO

O Projeto de Lei nº 803, de 2015, de autoria do Deputado Alberto Fraga (DEM-DF), possui dois artigos, que pretendem alterar a Lei de Execução Penal - Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, para que:

- 1) os estabelecimentos prisionais sejam obrigados a providenciar que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados, inclusive no transporte e em compromissos externos;
- 2) o uniforme seja padrão, nacional e obrigatório para todos os presos; e
- 3) o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária defina como será o uniforme padrão.

Em sua justificativa, o Autor (fl. 2) afirma, em resumo, que não existe um modelo nacional de uniforme para os presos e que a supressão desta lacuna na legislação contribui para a melhora do sistema penitenciário.

O projeto - apresentado pelo Autor em 18.3.2015 - foi distribuído às Comissões de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado (Mérito) e de Constituição e Justiça e de Cidadania (art. 54 do Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD), em regime de tramitação ordinária e sujeito à apreciação conclusiva pelas Comissões.

Em 10.9.2015, o Presidente da Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado designou este Deputado como relator. Expirado o prazo regimental, não foram apresentadas emendas.

É o relatório.

II – VOTO DO RELATOR

Conforme determina o Regimento Interno da Câmara dos Deputados - RICD, em seu art. 32, inciso XVI, alínea “d”, cumpre a esta Comissão Permanente pronunciar-se acerca do mérito de assuntos relativos à segurança pública interna e seus órgãos institucionais.

O presente Projeto de Lei objetiva alterar a Lei de Execução Penal – LEP (Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984) com o objetivo de obrigar os estabelecimentos prisionais a fornecerem uniforme aos presos, o qual será padronizado pelo Conselho Nacional de Política Criminal.

Para facilitar a discussão da matéria, dividir-se-á este parecer em quatro pontos: **I** – Da obrigatoriedade do uso de uniforme pelos internos; **II** – Da Padronização pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária; **III** – Do Substitutivo; **IV** – Da Conclusão.

I – Da obrigatoriedade do uso de uniforme:

Inicialmente, vale registrar que a padronização dos uniformes a serem usados pelos internos em todos os estabelecimentos prisionais, no Brasil, é apenas um aperfeiçoamento da LEP, tendo em vista que seu art. 12 esta norma jurídica já estabelece o vestuário como parte da assistência material que deve ser prestada ao detento e, em seu art. 41, I, define que a vestimenta constitui um dos direitos do preso:

Art. 12. A assistência material ao preso e ao internado consistirá no fornecimento de alimentação, **vestuário** e instalações higiênicas.

[...]

Art. 41 - Constituem direitos do preso:

I - alimentação suficiente e **vestuário**;
(sem grifo nos originais)

Ao comentarem sobre referidos artigos, os penalistas Julio Fabbrini Mirabete e Renato N. Fabbrini¹ defendem que os estabelecimentos penais devem prever, como regra, a utilização de uniformes:

O estabelecimento penal deve prever, como regra, a utilização de uniformes para os presos, desde que estes sejam apropriados ao clima, não prejudiquem a saúde do condenado nem ofendam sua dignidade e respeito próprio. Já vai longe o vetusto traje listado, que se tornou símbolo estereotipado do prisioneiro e que já desapareceu quase por completo.

Argumentos positivos na questão de utilização de uniformes é o fato de que sua obrigatoriedade melhora as condições de segurança, higiene e convívio entre os detentos.

A implementação de uma vestimenta padrão ajuda a evitar fugas - pois o detento fica facilmente identificável - e auxilia a vistoria periódica que é realizada nos estabelecimentos penais - pois diminui a quantidade de sacolas e bolsas com roupas dos detentos. A higiene e o convívio entre eles também tendem a melhorar, visto que o uso de uniforme permite maior controle de limpeza e inibi possíveis diferenças sociais entre os reclusos. A liberdade de

¹ Execução Penal: comentários à Lei nº 7.210, de 11-7-1984/ 12.ed. Revista e Atualizada – São Paulo: Atlas, 2014. P. 118.

vestuário pode ser um fator de instabilidade e discórdia em determinados estabelecimentos penais, pois há casos em que certos presos têm condições de se vestirem melhor que os demais.

Essa é a linha de argumentação de alguns estados que já adotaram uniformes para seus internos. Nesse sentido, citam-se notícias publicadas a respeito de dois estados da federação:

1. Roraima:

Os detentos do sistema penitenciário de Roraima usarão uniformes padronizados. A informação foi divulgada nesta quinta-feira (15) pelo titular da Secretaria Estadual de Justiça e Cidadania (Sejuc), [...]. Segundo ele, a medida facilitará a identificação dos presos e o trabalho de fiscalização dos servidores que atuam nas unidades prisionais'.

“O uso de uniforme vai servir para identificá-los, inclusive, durante as visitas. Sem o uniforme não se sabe quem é detento, quem é visitante”, informou Josué Filho por meio da Secretaria de Comunicação de Roraima (Secom).².

2. Mato Grosso do Sul

Portaria da Agepen (Agência Estadual de Administração do Sistema Penitenciário) publicada no DOE (Diário Oficial do Estado) desta terça-feira (18), padroniza o uso de uniforme por reeducandos em presídios de Mato Grosso do Sul.

Conforme a normatização, o uniforme deverá ser todo na cor laranja, composto por calça comprida, bermuda e camiseta. Nas peças, deverão constar a identificação da unidade prisional onde estão custodiados e um código numeral (na parte interna) para que possa ser feito o controle administrativo de distribuição.

[...]

Para o diretor-presidente da Agepen, a padronização das roupas contribui para a melhoria na segurança do presídio, pois facilita as ações de vigilância. A uniformização, segundo ele, também ajuda a promover igualdade entre os reeducandos e a melhorar a salubridade dos alojamentos, devido ao menor acúmulo

² Notícia publicada no site G1, em 15.1.2015, intitulada “Uniformes de detentos de Roraima serão padronizados, diz Secretaria”. <http://g1.globo.com/rr/roraima/noticia/2015/01/uniformes-de-detentos-de-roraima-serao-padronizados-diz-secretaria.html>. Acesso em 8.10.2015

de peças. “Proporcionando, com isso, um tratamento mais humanizado aos nossos custodiados”, destaca.³

Verifica-se, portanto, que a alteração da Lei de Execuções Penais - criando o art. 86-A - para que os estabelecimentos prisionais sejam obrigados a providenciar que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados é um aperfeiçoamento legislativo perfeitamente possível, sob a ótica desta Comissão de Segurança Pública e Combate ao Crime Organizado.

No entanto, a questão da obrigatoriedade do uso de uniforme no transporte e em compromissos fora dos estabelecimentos penais será objeto de substitutivo, apresentado ao final deste parecer (tópico III), pelos motivos a serem desenvolvidos neste tópico específico.

II – Da Padronização pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária:

Atualmente, no Brasil, cada Estado da Federação estabelece as regras de vestimenta de seus custodiados. Há estados que não tem previsão para uso de uniformes, enquanto outros já usam essa sistemática há muitos anos (por exemplo: Mato Grosso do Sul - uniforme laranja; Minas Gerais - uniforme vermelho; São Paulo – calça amarela e camiseta branca), ou seja, não há uma padronização nacional sobre o assunto.

Nesse contexto, acredita-se que o Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, um dos órgãos da execução penal, segundo o inciso I do art, 64 da LEP, está apto a ser o responsável por definir um padrão nacional para os uniformes dos internos.

A padronização dos uniformes e a centralização de seu modelo pelo citado Conselho confere maior garantia de que os compromissos internacionais de que o Brasil faz parte serão honrados. Sobre o assunto, vale citar que regras mínimas para tratamento de presos foram estabelecidas internacionalmente no Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em Genebra, em 1955, no âmbito da Organização das Nações

³ Notícia publicada no site IVI Notícias, em 18.11.2014, intitulada “Agepen padroniza uniformes de reeducandos em MS”. <http://www.ivinoticias.com.br/noticia/cidades/agepen-padroniza-uniformes-de-reeducandos-em-ms>. Acesso em 8.10.2015.

Unidas – ONU. Nos pontos 17.1 e 17.3 do documento resultante do encontro, há a seguinte especificação em relação à vestimenta dos internos:

Roupas de vestir, camas e roupas de cama

17.

1) Todo preso a quem não seja permitido vestir suas próprias roupas, deverá receber as apropriadas ao clima e em quantidade suficiente para manter-se em boa saúde. Ditas roupas não poderão ser, de forma alguma, degradantes ou humilhantes.

[...]

3) Em circunstâncias excepcionais, sempre que um recluso obtenha licença para sair do estabelecimento, deve ser autorizado a vestir as suas próprias roupas ou roupas que não chamem a atenção

Registra-se que as Nações Unidas lançaram recentemente, dia 7.10.2015, a revisão das regras mínimas para o tratamento de prisioneiros, apelidadas de “Regras de Mandela”, em homenagem ao ex-Presidente da África do Sul e ex-presidiário, Nelson Mandela. Em relação ao vestiário dos presos, esse documento revisado somente reforça o já estabelecido no ano de 1955.

O próprio Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária já editou Resolução acatando as recomendações internacionais:

RESOLUÇÃO Nº 14, DE 11 DE NOVEMBRO DE 1994

O Presidente do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária (CNPCP), no uso de suas atribuições legais e regimentais e;

Considerando a decisão, por unanimidade, do Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, reunido em 17 de outubro de 1994, com o propósito de estabelecer regras mínimas para o tratamento de Presos no Brasil;

Considerando a recomendação, nesse sentido, aprovada na sessão de 26 de abril a 6 de maio de 1994, pelo Comitê Permanente de Prevenção ao Crime e Justiça Penal das Nações Unidas, do qual o

Brasil é Membro;

Considerando ainda o disposto na Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 (Lei de Execução Penal);

Resolve fixar as Regras Mínimas para o Tratamento do Preso no Brasil.

[...]

Art. 12. As roupas fornecidas pelos estabelecimentos prisionais devem ser apropriadas às condições climáticas.

§ 1º. As roupas não deverão afetar a dignidade do preso.

§ 2º. Todas as roupas deverão estar limpas e mantidas em bom estado.

§ 3º. Em circunstâncias especiais, quando o preso se afastar do estabelecimento para fins autorizados, ser-lh-á permitido usar suas próprias roupas.

[...]

Art. 61. Ao preso provisório será assegurado regime especial em que se observará:

[...]

V – uso da própria roupa ou, quando for o caso, de uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado;

A padronização de um uniforme pelo Conselho, portanto, coibirá eventuais abusos de ordem vexatória ou que prejudiquem a saúde do detento. Apenas para exemplificar um caso de aparente humilhação praticada pelos entes da federação, cita-se o ocorrido no estado do Tocantins, no qual foi sugerido que o uniforme e as roupas íntimas dos detentos fossem cor de rosa (pink). Segue abaixo parte da Portaria nº 95, de 31 de janeiro de 2011, do Secretário de Estado de Segurança, Justiça e Cidadania do referido estado:

PORTARIA Nº 95, de 31 de janeiro de 2011.

O SECRETÁRIO DE ESTADO DE SEGURANÇA, JUSTIÇA E CIDADANIA, no uso da atribuição que lhe confere o art. 42, § 1º, inciso I, da Constituição do Estado, [...]

Considerando, ainda, a necessidade de se adotar mais uma forma de controle de segurança nas unidades prisionais, para que o preso não deixe a prisão em lugar de um de seus visitantes, em visível substituição criminosa;

Determino:

[...]

2º) Ao Subsecretário de Justiça e Cidadania, [...], no prazo de 60 (sessenta) dias, que adote as medidas cabíveis para que seja constituída uma comissão de 3 (três) membros, para definir o Modelo e a cor do Uniforme que deverá ser usado pelos presos das unidades prisionais tocantinenses. Nesse ponto específico a sugestão do Secretário signatário – que deverá ser analisada pela Comissão referida – é a de que o uniforme seja composto de macacão, roupa íntima, meia e tênis, de cor rosa (pink), para os homens, e de cor

verde limão, para as mulheres, a exemplo do que já ocorre, nos Estados Unidos, na Geórgia State Prison (Bem Hill Country), na Texas State Prison (Mason Contry) e na Arizona State Prison, bem como na Austrália, na Victoria Regional Prison e na Northern Territory Prison, entre outras.

Dessa maneira, conclui-se que é acertada a proposta do Presente Projeto de Lei de incluir a responsabilidade de estabelecer um padrão de uniforme dos presos ao Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária – art. 64, XI, da Lei de Execução Penal.

III – Do Substitutivo:

Verifica-se que o art. 1º do Projeto de Lei nº 803, de 2015, que acrescenta o art. 86-A à Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984, merece alguns reparos a fim de adequá-los às recomendações nacionais e internacionais sobre o assunto.

A redação original do Projeto de Lei prevê que os presos devem utilizar uniforme padrão, “inclusive no transporte e compromisso fora dos estabelecimentos penais”. No entanto, como visto no ponto II do presente parecer, as regras mínimas para tratamento de prisioneiros, estabelecidas pela Organização das Nações Unidas – ONU, autorizam que os internos usem suas próprias roupas no caso de saída autorizada do estabelecimento penal⁴.

Por essa razão, foi criado o § 4º permitindo que o preso, em caso de saída autorizada do estabelecimento penal, use suas próprias roupas ou uniforme que não chame a atenção.

Sobre o assunto, cita-se parte de artigo publicado pelo professor Auriney Brito⁵, intitulado “Roupas de carceragem no Júri e a Dignidade da Pessoa Humana”:

É comum nas carceragens brasileiras, o réu preso ser encaminhado ao plenário do tribunal do júri com roupas de presídios padronizadas (cor azul, amarela, laranja), macacão para identificação da pessoa do preso. No entanto, conforme as normas mínimas para o tratamento do preso, estabelecidas pela Organização das Nações

⁴ Ponto 17.3 do documento resultado do Primeiro Congresso sobre Prevenção ao Crime e Justiça Criminal, em Genebra, em 1955, e Ponto 19 das “Regras de Mandela”, lançadas este ano.

⁵ Artigo publicado no site: <http://aurineybrito.jusbrasil.com.br/artigos/160205971/roupas-de-carceragem-no-juri-e-a-dignidade-da-pessoa-humana>. Acesso em 13.10.2015.

Unidas (resolução [663](#) C I (XXIV), de 31 de julho de 1957, aditada pela resolução 2076 (LXII) de 13 de maio de 1977), no 17. 3, fica estabelecido que o preso ao sair do instituto penitenciário tem o direito de vestir suas vestimentas civis.

[...]

O importante é garantir ao acusado preso por crime doloso contra a vida, um julgamento justo e imparcial, assegurando-se como direito fundamental o uso de vestimentas civis condignas no seu próprio julgamento.

A submissão de um réu preso a julgamento com vestimentas dos presídios poderá configurar nulidade no processo, ao passo que deposita sobre os jurados pressão indevida e influência negativa no julgamento, afetando a imparcialidade do conselho de sentença, o que configura grave atentado contra os citados direitos fundamentais e violação à norma internacional de direitos humanos. Por tal razão, o defensor deve sempre realizar o devido protesto na ata da sessão de julgamento, para eventual discussão em sede de apelação criminal.

Além disso, os julgamentos no tribunal do júri são marcados pela publicidade, pela presença da mídia, onde a imagem do preso com “macacão” poderá ser exposta em jornais e redes sociais, causando irreparável constrangimento a imagem e personalidade do preso.

Importante destacar, que mesmo preso preventivamente, prevalece o princípio da presunção de inocência, sendo todo acusado inocente até que haja sentença penal condenatória transitada em julgado, o que reforça ainda mais o direito fundamental do réu poder usar as suas vestimentas normais em seu próprio julgamento. [...]

As regras mínimas prescrevem, ainda, que o uniforme, quando obrigatório, deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório. Essas garantias devem, portanto, serem incluídas na presente proposta (§ 3º).

E, por último, registra-se que a presente proposição não diferencia os presos provisórios dos presos já condenados, medida essa que se faz necessária em razão da própria natureza do encarceramento (§ 2º).

Por fim, destaca-se que todas essas alterações já estão de acordo com o estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária na Resolução nº 14, de 11.11. 1994.

Demonstram-se abaixo as alterações no texto:

Redação Original	Redação do Substitutivo
Art. 1º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados. Parágrafo único. O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos, inclusive no transporte e compromissos fora dos estabelecimentos penais."	Art. 1º A lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo: "Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados. §1º O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos. §2º O preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado. §3º O uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório; §4º Em caso de saída autorizada do estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.
Art. 2º O art. 64, da lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI: "Art.64..... XI- definir o uniforme padrão para os presos".	Mantém integralmente a redação original.

IV – Da Conclusão:

Conclui-se, portanto, que:

- a) a obrigatoriedade de uso de uniforme em estabelecimentos penais é um aperfeiçoamento da Lei de Execuções Penais, que estabelece o vestuário como um direito do detento;
- b) a implementação de vestimenta padrão ajuda a melhorar as condições de segurança, higiene e convívio entre os detentos; e
- c) a padronização dos uniformes e a centralização de escolha de seu modelo pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária confere maior garantia de que a normativa internacional sobre o assunto será respeitada.

O Substitutivo é necessário, pois:

- a) a previsão de utilização de uniformes no transporte e em compromisso fora dos estabelecimentos prisionais fere as “Regras Mínimas de Tratamento de Prisioneiros” estabelecidas pela ONU;
- b) ao preso deve ser garantido uniforme apropriado ao clima, em quantidade suficiente e não pode ter

caráter vexatório, conforme citada normativa internacional; e

c) deve haver diferença de uniformes para presos provisórios e presos condenados, a fim de não estigmatizar o custodiado que aguarda julgamento.

Assim, diante de toda argumentação acima, vota-se pela aprovação do presente Projeto de Lei, na forma de seu substitutivo anexo.

Sala da comissão, em de outubro de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator

COMISSÃO DE SEGURANÇA PÚBLICA E COMBATE AO CRIME ORGANIZADO

SUBSTITUTIVO AO PROJETO DE LEI Nº 803, DE 2015

Cria a obrigatoriedade de uso de uniforme por presos, em modelo nacional e padronizado a ser definido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária.

O Congresso Nacional decreta:

Art. 1º. A Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal- passa a vigorar acrescida do seguinte artigo:

“Art. 86-A. Os estabelecimentos penais deverão providenciar para que todos os presos sob sua custódia apresentem-se uniformizados.

§1º O uniforme padrão, estabelecido pelo Conselho Nacional de Política Criminal e Penitenciária, será nacional e obrigatório para todos presos.

§2º O preso provisório terá direito a uniforme diferenciado daquele utilizado por preso condenado.

§3º O uniforme deverá ser apropriado ao clima, em quantidade suficiente para assegurar a boa saúde do preso e não poderá ter caráter vexatório;

§4º Em caso de saída autorizada do

estabelecimento prisional, será permitido ao preso o uso de suas próprias roupas ou de uniforme que não chame a atenção.”

Art. 2º. O art. 64, da Lei nº 7.210, de 11 de julho de 1984 - Lei de Execução Penal - passa a vigorar acrescido do seguinte inciso XI:

“Art.64.....

XI- definir o uniforme padrão para os presos”.

Art. 3º Esta lei entra em vigor na data de sua publicação.

Sala da Comissão, em de outubro de 2015.

Deputado **LINCOLN PORTELA**
Relator